

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 09/2015.

Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA — e o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente — SEMA e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — INEMA, objetivando a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal de regime especial, criado pela lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN trecho 02 Edifício Sede do IBAMA, CEP 70818-900, neste ato representado por sua Presidente, **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* IFP/RJ e do CPF nº \*\*\*.396.357-\*\* designada pelo Decreto Presidencial de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2015 e o Estado da Bahia, por meio da **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.467.476/0001-50, com sede à Avenida Luiz Viana Filho, 3ª Avenida, nº 390, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Plataforma IV, Ala Norte, 4º andar, CEP 41745-005, Salvador – Bahia, neste ato representada pelo seu Secretário, **EUGÊNIO SPENGLER**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* SJS/RS e do CPF nº \*\*\*.085.298-\*\*\* e o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA**, autarquia vinculada a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.700.575/0001-69, com sede à Avenida Ulysses Guimarães, nº 600, Centro Administrativo da Bahia – CAB, CEP 41745-007, Salvador – Bahia, neste ato representado por sua Diretora Geral, **MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* SSP/BA e do CPF nº \*\*\*.125.495-\*\* resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, sob o regime de mútua cooperação, mediante seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, incluindo: os procedimentos para inscrição de pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição em ambos os Cadastros; o acesso, intercâmbio e gestão de informações relacionadas ao desenvolvimento dessas atividades; os procedimentos para recolhimento da Taxa de inscrição e

K 1

Leonor de Almeida  
POC/IBAMA 7508  
MAB 280002-7  
Mar. 17. 2015

fiscalização ambiental – TCFA e da Taxa de fiscalização ambiental do Estado da Bahia - TFABA; além da prestação dos serviços de atendimento ao cidadão relacionados.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Os partícipes comprometem-se para alcançar os objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições e competências, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

a) estabelecer procedimentos integrados para realizar o monitoramento das atividades e gestão das informações das pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais – CTF/APP e Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD, incluindo o monitoramento da TCFA e TFA;

b) ser responsável, independentemente, pela manutenção de seus bancos de dados e das informações neles contidas;

c) disponibilizar pessoal para a manutenção do Sistema Web e Serviço de Atendimento ao Cidadão, seja para resolver problemas, seja para garantir sua melhoria;

d) criar e manter em funcionamento um sistema de troca de informações por meio de Serviços "Web" (com os protocolos mais adequados e atualizados, conforme avaliação técnica), para registro e controle de informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

e) informar ao outro quando houver o desligamento de uma das pessoas que tem acesso direto ao seu sistema, para que o seu acesso seja cancelado;

f) garantir a segurança dos sistemas conforme especificações existentes e futuros aprimoramentos tecnicamente acordados;

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### I - Do IBAMA:

a) disponibilizar a SEMA e ao INEMA os dados e informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Ibama referentes às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas no Estado da Bahia;

b) conceder acesso ao Sicafi/Cadastro a SEMA e ao INEMA para fins de gestão integrada das informações referentes às pessoas inscritas no CEAPD, mediante solicitação;

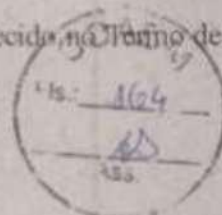
c) capacitar equipes e aprimorar procedimentos de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas às pessoas inscritas no CTF/CEAPD;

d) conceder acesso ao Sisliv – Sistema da Linha Verde, para permitir a prestação de serviços de atendimento ao cidadão pelas equipes da SEMA e do INEMA;



e) manter página da internet atualizada com orientações ao usuário, com relação ao CTF/CEAPD;

f) manter em funcionamento o serviço de emissão da GRU Única, conforme estabelecida no Termo de adesão, Anexo II deste ACT;



## II- Da SEMA:

a) disponibilizar ao Ibama, os dados ou informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos do Licenciamento Ambiental Estadual e em outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas a inscrição no CTF/APP;

b) cumprir a sistemática de arrecadação prevista no Anexo II deste Acordo, bem como responsabilizar-se pelo uso das informações cadastrais e de arrecadação obtidas pelo Ibama;

c) disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionadas as demandas das pessoas inscritas no CTF/APP em todo o Estado da Bahia;

d) disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTE/APP, CTF/APP, TCFA e TFABA em sua página da internet;

e) promover ações que visem a inscrição de pessoas que desenvolvam atividades sujeitas a inscrição no CTF/APP, inclusive aquelas que possuem licenças emitidas pelo SEMA;

f) solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;

g) manter o sigilo das informações, conforme diretrizes de segurança da informação estabelecidas pela Política de Segurança de Informação, Informática e Comunicações do Ibama (POSIC);

h) divulgar o conteúdo do presente Acordo no âmbito das demais instituições do governo estadual e das instituições municipais;

i) estabelecer procedimento de licenciamento ambiental estadual integrado à inscrição e a alteração cadastral no CTF/APP, com as respectivas regras definidas em normativa estadual, de forma que novas licenças ambientais emitidas ou procedimentos de renovações exijam a inscrição de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição do CTF/APP;

## III- Do INEMA:

a) disponibilizar ao Ibama, os dados ou informações cadastrais registrados nos sistemas corporativos da INEMA e de outras bases de dados com informações sobre pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades sujeitas a inscrição no CEAPD;

b) divulgar o conteúdo do presente Acordo no âmbito das demais instituições do governo estadual e das instituições municipais;

c) disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física necessários para apoiar e compartilhar o atendimento ao cidadão relacionadas as demandas das pessoas inscritas no CTF/CEAPD em todo o

NK

0

JP

Leonardo Melo Sepúlveda  
Procurador-Chefe  
CAD/BA 7506  
Mat. 10.28002-7

Estado da Bahia;

d) disponibilizar orientações e realizar ações de divulgação referentes ao CTF/CEAPD e TFABA em sua página da internet;

e) solicitar acesso aos sistemas corporativos do IBAMA;

f) manter o sigilo das informações, conforme diretrizes de segurança da informação estabelecidas pela Política de Segurança de Informação, Informática e Comunicações do IBAMA (POSIC);

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO E DO CRONOGRAMA**

O Plano de Trabalho e o cronograma das ações a serem realizadas estão detalhados no Anexo I deste Acordo;

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica autorizado, para fins de implementar o presente Acordo, caso necessário, o desdobramento das ações definidas no Plano de Trabalho em atividades operacionais, a serem ajustadas em documentos específicos, tais como Projeto ou Acordo de Nível de Serviço a serem definidos e elaborados conjuntamente pelas áreas gestoras partícipes;

#### **CLÁUSULA QUINTA – DO TERMO DE ADESÃO DA GRU-ÚNICA**

O Termo de Adesão estabelecido no Anexo II do Acordo será o instrumento normativo para o cumprimento do previsto no art.17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo por objeto o recolhimento das taxas ambiental federal e estadual em um único documento e a finalidade será a de simplificar o atendimento público prestado ao cidadão, como prevê o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009;

#### **CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS**

O presente Acordo de Cooperação não comporta repasse de recursos orçamentários e financeiros de qualquer natureza entre os partícipes;

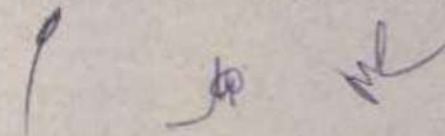
Parágrafo Único. A transferência de que trata o item b da Cláusula Terceira, das obrigações do IBAMA do Anexo II deste Acordo, diz respeito à entrega ao Estado Signatário do montante do tributo estadual, extraído do valor total recolhido pelo contribuinte via GRU-Única;

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, nos termos do disposto no §1º do art.4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser alterado, mediante a lavratura de Termo Aditivo, com a devida justificativa, sem que haja modificações do objeto;

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DE PESSOAL**

Leonardo Melo Segulveda  
Procurador-Chefe  
OAB/BA 7506  
Mat. 10.260902-7





A utilização temporária de pessoal que se tornar necessária para a execução do objeto deste Acordo de Cooperação não configurará vínculo empregatício de qualquer natureza nem gerará qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciário, bem como ônus tributários ou extraordinários para os partícipes;

#### CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá se rescindido, de comum acordo entre as partes, mediante prévia notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, ou unilateralmente, por descumprimento de qualquer uma das obrigações nele contidas;

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Cada partícipe deverá designar um servidor, mediante Portaria, para serem os responsáveis pelo acompanhamento desse Acordo;

Parágrafo Único: Os responsáveis pelo acompanhamento do Acordo deverão encaminhar Relatórios ao dirigente de suas instituições, indicando os resultados obtidos e dificuldades que impediram de atingir as metas estipuladas no Plano de Trabalho ou outras atividades vinculadas a esse acordo;

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto desse Acordo será obrigatoriamente destacada a participação das instituições envolvidas, observando o disposto no §1º do art. 37, da Constituição Federal;

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

A publicidade dos atos, serviços, dados e informações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO


Caberá ao Ibama a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura;

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

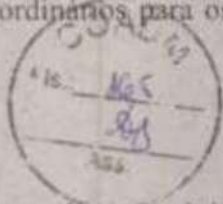
Os casos omissos do presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os participantes;

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA E DE FORO

Eventuais controvérsias decorrentes do presente Acordo de Cooperação serão resolvidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), conforme



Leonardo Moreira Sepúlveda  
Procurador-Chefe  
Câmara de Conciliação e Arbitragem  
Mat. 10.300/2017

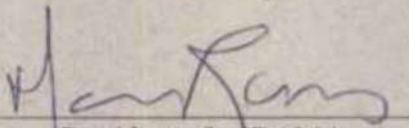



Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010;

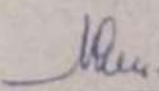
**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em não sendo alcançada a solução por meio da medição administrativa, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem justas e de acordo, os partícipes firmam o presente Acordo, em quatro vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 31 de JULHO de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente do IBAMA

  
\_\_\_\_\_  
Secretário da SEMA

  
\_\_\_\_\_  
Diretora Geral do INEMA  
Leonardo Mato Sepulveda  
Procurador-Chefe  
GAB/SA 7506  
Mat. 10.260002-7

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Publicado na DIÁRIA Oficial  
de 149 Seção 3  
Página nº 114  
Em 06 de 08 de 2015  
\_\_\_\_\_  
Ronan Alves de Sousa  
Chefe da DICAD/Substituto



ANEXO I  
PLANO DE TRABALHO



**1. Objetivo Geral**

Ampliar a capacidade de monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Estado da Bahia e gerar informações sobre a qualidade ambiental.

**2. Identificação do Objeto**

2.1. Acessar e intercambiar os dados e informações das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais monitoradas pelo IBAMA e INEMA.

2.2. Capacitar e ampliar as equipes de atendimento ao cidadão para atender demandas relacionadas as pessoas inscritas no CTF/TFA e CTE/CEAPD.

2.3. Integrar os procedimentos de inscrição no CTF/TFA e CTE/CEAPD ao licenciamento ambiental estadual, incluindo análise de enquadramento e de obrigatoriedade de inscrição.

2.4. Promover a inscrição no CTF/CEAPD e CTE/TFA de pessoas sujeitas ao monitoramento e controle ambiental em especial das pessoas físicas e jurídicas licenciados pelo INEMA.

2.5. Estabelecer procedimentos integrados para o monitoramento e gestão das informações declaradas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas no CTF/CEAPD e CTE/TFA.

**3. Metas a serem atingidas**

3.1. Melhorar o atendimento ao cidadão inscrito no CTF/CEAPD e CTE/TFA.

3.2. Ampliar a base cadastral de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à inscrição no CTF/CEAPD e CTE/TFA.

3.3. Disponibilizar e manter recursos humanos e estrutura física para de atender aos procedimentos de gerenciamento do CTF/CEAPD e CTE/TFA, notificações, auditorias e vistorias in loco, inclusive a análise de processos de impugnação e procedimentos de cobrança (TCFA).

3.4. Estabelecer e aprimorar procedimentos para elaboração de relatórios sobre atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, visando ampliar a efetividade da fiscalização e gerar informações para subsidiar políticas públicas.

**4. Etapas de Execução**

**4.1. Atendimento ao cidadão**

*Handwritten initials: K, P*

*Stamp:*  
Leonardo Melo Sepúlveda  
Procurador-Chefe  
COAEM 7508  
Mat. 10.760.002-7

*Handwritten initials: LB*

Atividades	Responsável	Prazo
Definir nominalmente os integrantes da equipe e detalhamento das atividades ( IBAMA-COUVI, SUPES/BA, INEMA)	IBAMA INEMA	Julho 2015
Disponibilizar um servidor para imersão na Superintendência do IBAMA na BA, visando a elaboração do Curso de capacitação;	INEMA	Julho/Agosto 2015
Elaborar o curso de Capacitação da equipe de atendimento incluindo a estruturação de fluxos de atendimento.	IBAMA INEMA	Julho/Agosto 2015
Realizar a capacitação interinstitucional (IBAMA-COUVI, SUPES/BA, INEMA)	IBAMA INEMA	Agosto/Setembro 2015
Implantar equipe de atendimento na SEMA e INEMA integrada ao atendimento do IBAMA.	IBAMA INEMA	Outubro/Novembro 2015
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	IBAMA INEMA	Enquanto durar o Acordo

#### 4.2. Integrar o CTF/CEAPD e CTE/TFA

Atividades	Responsável	Prazo
Integrar procedimentos de licenciamento ambiental a inserção no CTF/CEAPD.	IBAMA INEMA	Julho/Setembro 2015
Definir equipe e detalhamento das atividades e gerenciamento integrado do CTE e do CTF/CEAPD pelo INEMA e IBAMA.	IBAMA INEMA	Outubro/Novembro 2015
Realizar piloto para ampliação da base cadastral e gerenciamento das informações.	IBAMA INEMA	Dezembro/2015 Janeiro/2016
Definir procedimento para ampliação da base cadastral e gerenciamento de informações.	IBAMA INEMA	Fevereiro/Março 2016
Realizar monitoramento e melhoria dos procedimentos	IBAMA INEMA	Enquanto durar o Acordo

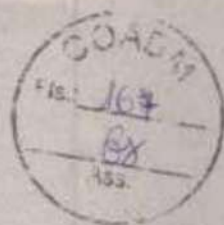
#### 5. Acompanhamento e Avaliação

O acompanhamento das metas prevista no Plano de Trabalho será realizado por meio de indicadores definidos pelas equipes de trabalho designadas.

A avaliação das atividades e as propostas de melhorias nos procedimentos serão consolidadas em um Relatório elaborado pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento desse acordo e deverá ter como base as metas estabelecidas no Plano de Trabalho.

Leonardo Mello Sepúlveda  
Procurador-Chefe  
OAB/BA 7506  
Mat. 10.280022-7





ANEXO II  
TERMO DE ADESÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - DIPLAN.

Termo de Adesão ao serviço da Guia de Recolhimento Única - GRU Única vinculado ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, autarquia federal de regime especial, criado pela lei nº 7.735/89, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.659.166/0001-02, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com sede no SCEN trecho 02 Edifício Sede do IBAMA, CEP 70818-900, neste ato representado por sua Presidente, **MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* IFP/RJ e do CPF nº \*\*\*.396.357-\*\*, designada pelo Decreto Presidencial de 05 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2015 e o Estado da Bahia, por meio da **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.467.476/0001-50, com sede à Avenida Luiz Viana Filho, 3ª Avenida, nº 390, Centro Administrativo da Bahia - CAB, Plataforma IV, Ala Norte, 4º andar, CEP 41745-005, Salvador - Bahia, neste ato representado pelo seu Secretário **EUGÊNIO SPENGLER**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* SJS/RS e do CPF nº \*\*\*.085.298-\*\*, e o **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, autarquia vinculada a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.700.575/0001-69, com sede à Avenida Ulysses Guimarães, nº 600, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41745-007, Salvador - Bahia, neste ato representado por sua Diretora Geral, **MÁRCIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº \*\*\*\*\* SSP/BA e do CPF nº \*\*\*.125.495-\*\*, doravante denominado **ESTADO SIGNATÁRIO**, em conformidade com o processo Ibama nº \_\_\_\_\_, resolvem celebrar o presente **TERMO DE ADESÃO** ao serviço da Guia de Recolhimento Única - GRU - Única, vinculado ao Acordo de Cooperação Técnica, para recebimento conjunto da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado da BAHIA com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, Federal, num único instrumento de cobrança, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto a adesão do **ESTADO SIGNATÁRIO** à GRU - ÚNICA, visando a aprimorar a cobrança, fiscalização e o acompanhamento das taxas previstas no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, possibilitando ao contribuinte o pagamento de ambas as taxas, estadual e federal, já com a compensação prevista na referida lei, como medida de desburocratização.

R 1

Leonardo Melo Sepulveda  
Promotor-Chefe  
OAB/BA 7808  
Mat. 10.200002-7



**Parágrafo Primeiro.** A possibilidade de compensação prevista no presente instrumento opera-se, exclusivamente, para os pagamentos conjuntos realizados por GRU - Única, aqui tratada, referentes às taxas estadual e federal relativas ao mesmo exercício.

**Parágrafo Segundo.** O pagamento de somente uma das taxas ao ente beneficiário deverá ser feito pelo contribuinte em documento de arrecadação próprio, conforme se tratar da taxa estadual ou federal, esta última recebida no caso pela GRU - Guia de Recolhimento da União ordinária e não pela GRU objeto do convênio identificado no "caput" (GRU-Única), não se aplicando a compensação de que tratam o "caput" e parágrafo primeiro desta Cláusula, nem a obrigação de que trata o inciso II da Cláusula Terceira.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese do parágrafo segundo, acima, para fazer jus à compensação do que houver pago a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado da BAHIA, com o valor devido a título de TCFA, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento da taxa estadual, condição essencial para aplicação da compensação prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Parágrafo Quarto.** A GRU-Única, emitida em consonância com o presente Termo de Adesão, conterà o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental -TCFA e da Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado da BAHIA, acrescidos dos encargos legais previstos na legislação federal nos casos de recolhimento efetuado fora do prazo.

**Parágrafo Quinto.** A GRU-Única somente poderá ser emitida com compensação de até 60% (sessenta por cento) para valores devidos a título de TCFA relativamente ao mesmo ano a que se refira a TFABA, nos termos do art. 17-P da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981.

**Parágrafo Sexto.** O contribuinte poderá quitar os débitos relativos à TCFA e TFABA de um exercício financeiro, nos moldes do presente Termo de Adesão, até o 5º (quinto) dia útil do exercício financeiro subsequente, incluídos os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

**Parágrafo Sétimo -** Será concedida a compensação de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TCFA relativa ao quarto trimestre de cada ano apenas até o 5º (quinto) dia útil do ano seguinte, conforme previsto no art. 17-G da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESTRUTURA CONJUNTA DE COBRANÇA

O ESTADO SIGNATÁRIO viabilizará a formação de estrutura conjunta para atividades de orientação aos contribuintes, verificação da receita bruta anual e cobrança dos inadimplentes identificados pelo Sistema SICAFI/Arrecadação, com vistas ao maior controle das atividades potencialmente poluidoras e ou utilizadoras de recursos naturais e arrecadação conjunta de TCFA e TFABA, que contará com servidores do Estado da BAHIA e do IBAMA, inclusive, se for o caso, auxílio temporário de analistas de Tecnologia da Informação – TI, para implementação do objeto do presente Termo de Adesão, utilizando-se de atuação integrada das áreas de Tecnologia da Informação de cada uma das partes, com vistas ao aprimoramento conjunto dos sistemas de informação de cada um dos entes e das atividades pactuadas no presente instrumento.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

### I - O ESTADO SIGNATÁRIO se obriga a:

a) utilizar a Guia de Recolhimento da Única (GRU-Única) em conjunto com o IBAMA, como único documento de arrecadação dos créditos relativos à instituição da Taxa pelo exercício do poder de

Leonardo Melo Sepúlveda  
Procurador-Chefe  
OAB/BA 7500  
MAT 10.00000-7

9  
J  
M



COADOM  
15: 168  
43

polícia ambiental, nos termos do art. 145 da Constituição Federal e conforme previsão na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativos ao exercício em curso, facultada a opção mencionada na alínea "b" abaixo, empenhando-se no acompanhamento das inadimplências e na emissão de comunicação de cobrança para garantir a adimplência dos contribuintes estaduais;

b) cobrar os débitos relativos à TFABA não quitados, referentes a exercícios financeiros anteriores ao exercício em curso, de forma unilateral, por meio de instrumento de arrecadação próprio do Estado, afastando-se a obrigação prevista na alínea "a";

c) reconhecer que a compensação prevista no art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 é dirigida ao próprio contribuinte e, por conseguinte, não faz jus ao recebimento de valores arrecadados pelo IBAMA a título de TCFA;

d) reconhecer que sobre os recolhimentos efetuados fora dos prazos estabelecidos no art. 17-G da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, incidirão, apenas e exclusivamente, os encargos legais previstos na legislação federal aplicável, *in casu*, Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009;

e) devolver diretamente ao contribuinte, mediante requerimento, o correspondente a 60% do valor por ele pago a maior ou em duplicidade, arrecadado por GRU-Única, na forma da legislação federal, observada a alínea "e", do inciso II, da Cláusula Terceira.

## II - O IBAMA se obriga a:

a) apurar os valores arrecadados por meio de extração de relatório no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização – **SICAFI, Módulo Arrecadação**, com o levantamento dos valores creditados na Conta Única da União, por data de crédito, a título de pagamento das GRU's geradas com o número que identifica o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre IBAMA e o Banco do Brasil (2286816), criado, exclusivamente para viabilizar a execução deste Termo, e do número que identifica o **ESTADO SIGNATÁRIO**, no código \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) estabelecido pelo IBGE como número identificador do Estado da BAHIA;

b) transferir ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, do valor arrecadado pelo **IBAMA** por meio da GRU-Única e apurado nos termos da alínea "a", inciso II da Cláusula Terceira, o valor correspondente à Taxa Estadual, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme previsão do art. 17-P da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, **por meio de Ordem Bancária**, emitida pela Coordenação de Execução Financeira - COEXF da Diretoria de Administração, Planejamento e Logística do **IBAMA**, para o Banco \_\_\_\_\_.

**Parágrafo Primeiro.** Os valores apurados na primeira quinzena do mês serão transferidos para o **ESTADO SIGNATÁRIO** até o vigésimo quinto dia desse mesmo mês e os valores arrecadados na segunda quinzena serão transferidos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo.** Os valores arrecadados pelo **IBAMA** e transferidos ao **ESTADO SIGNATÁRIO**, mencionados no parágrafo anterior, não serão objeto de atualização monetária ou de remuneração sobre o capital.

**Parágrafo Terceiro.** A transferência dos valores na forma das alíneas "a" e "b", do inciso II, da Cláusula Terceira, poderá se dar de forma alternativa, diretamente pelo Banco do Brasil, ao qual o **IBAMA** não se opõe, tendo em vista o Ofício n.º 7/2012/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 9 de julho de 2012, que autoriza essa possibilidade, desde que o **ESTADO SIGNATÁRIO** ajuste com o **BANCO DO BRASIL** instrumento específico para viabilizar de forma automática o crédito na conta-corrente indicada no presente instrumento, bem como a prestação de informações sobre

*Handwritten initials and marks*

Luizardo Melo Sepulveda  
Procurador-Chefe  
GAB/BA 7500  
Mat. 10.80002-7



títulos pagos, arquivos retorno, emissão de relatórios e demais aspectos ligados ao controle dos créditos do Ente Estadual recebidos via GRU-Única, arcando, de forma exclusiva, com eventuais custos daí decorrentes.

**Parágrafo Quarto.** A opção pela transferência dos valores na forma do Parágrafo Terceiro, acima, importa exclusiva responsabilidade do ESTADO SIGNATÁRIO pelas operações e custos financeiros daí decorrentes, vez que constitui mecanismo alternativo à sistemática original de transferência da GRU-ÚNICA, com o que anui o Ente Estadual de forma expressa em eximir o IBAMA de quaisquer obrigações ou deveres daí decorrentes, mediante a assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo Quinto.** A opção pela transferência na forma do Parágrafo Terceiro depende da apresentação pelo ESTADO SIGNATÁRIO de comunicação nesse sentido, com prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias, acompanhada da informação e cópia do ajuste entre o Ente Estadual e o BANCO DO BRASIL, ali referido.

c) fornecer ao ESTADO SIGNATÁRIO senhas de acesso ao sistema SICAF, do IBAMA, para consultas e extração de relatórios dos valores apurados conforme Cláusula Terceira, item II, alíneas "a" e "b";

d) disponibilizar, por meio do Centro Nacional de Telemática -CNT, perfil específico, no SICAF/modulo Arrecadação, que viabilize ao ESTADO SIGNATÁRIO consultar relatórios de arrecadação, relatórios de devedores e outros que poderão ser definidos, de comum acordo, entre as partes, cujo acesso pelos servidores do Ente Estadual, obrigatoriamente, se dará com o mecanismo de "token", mediante certificação digital às suas expensas;

e) devolver diretamente ao contribuinte, mediante requerimento, o correspondente a 40% do valor por ele pago a maior ou em duplicidade, arrecadado por GRU-Única, na forma da legislação federal, observada a alínea "e", do inciso I, da Cláusula Terceira.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO NÃO PAGAMENTO DA GRU ÚNICA

Não se verificando o pagamento da TCFA e da TFABA, por meio da GRU-Única, dentro dos prazos previstos no Parágrafo Sexto da Cláusula Primeira do presente Termo, caberá a cada um dos entes realizar as ações necessárias à cobrança administrativa ou judicial das taxas de que são titulares, aplicando-se o disposto na alínea "b", no inciso I, da Cláusula Terceira.

**Parágrafo Primeiro.** Na hipótese no "caput", será cobrado o valor integral devido a título de TCFA, afastando-se a possibilidade de compensação de até 60% (sessenta por cento), vez que não caberá, nesse caso, o instrumento da GRU-Única, que permite ao contribuinte pagar ambas as taxas, estadual e federal, com a compensação já apropriada no referido documento de arrecadação.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese prevista no "caput", o IBAMA poderá aplicar a compensação em favor do contribuinte quando do recebimento da TCFA federal, desde que lhe seja apresentado o comprovante de pagamento da TFABA, nos termos da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO CUSTO

Para emissão e uso da GRU-Única não haverá nenhum custo financeiro para o ESTADO SIGNATÁRIO, podendo haver negociações para auxílio temporário, por parte do ESTADO

Leonardo Melo Siqueira  
Procurador-Geral  
OAB/BA 7506  
MAT. 15.26802-7



COAG 169

**SIGNATÁRIO**, de analistas de Tecnologia da Informação - TI, com o objetivo de agilizar os procedimentos de operação do presente Termo.

**Parágrafo Primeiro.** A GRU-Única, bem como as comunicações aos contribuintes para pagamento dos débitos em mora, poderá ser encaminhada pelo ESTADO SIGNATÁRIO, como forma de maior controle conjunto de inadimplência e efetividade dos procedimentos de arrecadação tributária.

**Parágrafo Segundo.** O ESTADO SIGNATÁRIO poderá obter, diretamente do sistema SICAFI-IBAMA ou por mídia digital encaminhada ao Estado, a relação de débitos do exercício para extração da GRU-Única e envio direto de comunicações e notificações aos contribuintes, visando os fins previstos no Parágrafo Primeiro, "in fine".

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de viabilizar-se a transferência direta dos valores recebidos via GRU-Única ao ESTADO SIGNATÁRIO, nos termos do Parágrafo Terceiro da alínea "b", do inciso II da Cláusula Terceira, a qualquer tempo e na vigência do presente instrumento, eventual ônus financeiro daí decorrente não será suportado pelo IBAMA, considerando-se que tal mecanismo se dará em favor do ESTADO SIGNATÁRIO.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

O descumprimento da alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, pelo ESTADO SIGNATÁRIO, implicará na suspensão das transferências previstas na alínea "b", do inciso II, da Cláusula Terceira, até uma avaliação dos motivos que levaram à sua não observância, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do ESTADO SIGNATÁRIO.

**Parágrafo Único.** O descumprimento das alíneas "a", "b" e de seu Parágrafo Primeiro, do inciso II, da Cláusula Terceira, pelo IBAMA, implicará na suspensão do presente Termo de Adesão, até uma avaliação dos motivos que levaram à sua não observância, desde que previamente garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do IBAMA.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO E DA RESILIÇÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser rescindido por motivos que impossibilitem o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) e da TFABA, por meio da GRU-Única, mediante manifestação formal e concordância expressa e escrita dos dirigentes máximos do IBAMA e do ESTADO SIGNATÁRIO, ou por vontade unilateral das partes, desde que haja prévia comunicação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão tem como prazo de vigência o mesmo definido para o Acordo de Cooperação Técnica, ao qual se encontra vinculado.

*nr*      *p*      *da*

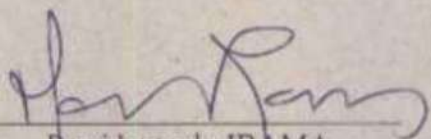
Leonardo Melo Sepulveda  
Procurador-Chefe  
OAB/BA 7596  
Mat. 10.260002-7

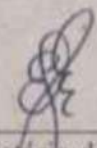
**CLÁUSULA NONA - DO FORO**

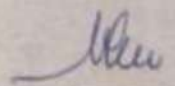
Fica mantido o mesmo foro estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica.

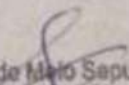
E por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente Termo de Adesão, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de de 2015

  
\_\_\_\_\_  
Presidente do IBAMA

  
\_\_\_\_\_  
Secretário da SEMA

  
\_\_\_\_\_  
Diretora Geral do INEMA

  
Leonardo Melo Sepulveda  
Procurador-Chefe  
OAB/PA 7506  
Mat. 10.290002-7

**TESTEMUNHAS:**

Nome \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_